



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

**PROJETO DE LEI Nº 066/2024**

**DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.808, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2012, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

Art. 1º Esta Lei insere o inciso V, no Art. 213 da Lei Nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

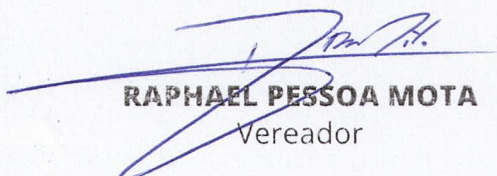
*"Art. 213 [...]*

*V - contribuintes, pessoas com deficiência ou pessoa que seja pai, mãe ou tutora de pessoa com deficiência, possuidores de unidades residenciais, com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal seja de até 100 KWh (cem quilowatts-hora)" (NR)*

Art. 2º Esta lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo, especialmente quanto à a efetividade do direito assegurado, vigência, controle e acompanhamento da isenção, observando a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, 2 de abril de 2024.**

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa dar nova redação à Lei no 1.232, de 06 de julho de 2007, à Lei Nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, que consolida a Legislação Tributária do município de Maracanaú, isentando da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, contribuintes, pessoas com deficiência ou pessoa que seja pai, mãe ou tutora de pessoa com deficiência, possuidores de unidades residenciais, com ligações elétricas monofásicas, cujo consumo de energia elétrica mensal seja de até 100 KWh (cem quilowatts-hora).

**CONSIDERANDO** que pessoa com deficiência, segundo o artigo 2º da Lei Brasileira da Inclusão da Pessoa com Deficiência nº 13.146, de 6 de julho de 2015, "*é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*"; São classificadas como física, auditiva, intelectual, visual e múltiplas;

**CONSIDERANDO** que deficiência permanente, segundo o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 e § 2º do artigo 60º da Lei nº 17.913, de 17 de fevereiro de 2023 é aquela que ocorreu ou se estabilizou durante período de tempo suficiente para não permitir recuperação nem ter probabilidade de que se altere, considerando os novos tratamentos;

**CONSIDERANDO** a definição e categorias de deficiência expressas no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, modificadas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

**CONSIDERANDO** o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para efeitos legais;

**CONSIDERANDO** que segundo o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), a deficiência intelectual e o TEA são condições que se manifestam durante o período do neurodesenvolvimento (transtornos do neurodesenvolvimento) e podem ser comórbidos;

**CONSIDERANDO** a complexidade de se homogeneizar critérios para um grupo de deficiências heterogêneas e que, até o momento, não há uma normativa nacional que possa pautar a emissão de laudos permanentes.

**CONSIDERANDO** que esse benefício tributário tem como finalidade promover o princípio constitucional da igualdade e do direito à inclusão e acessibilidade;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 875, de 30 de dezembro de 2002, que institui no município de Maracanaú a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** a Lei Nº 932, de 1 de dezembro de 2003, que reformula e consolida as leis tributárias do município, o Código Tributário de Maracanaú;

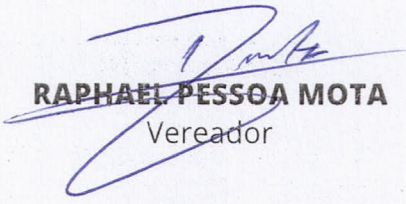
**CONSIDERANDO** a Lei Nº 1.808, de 9 de fevereiro de 2012, que consolida a Legislação Tributária do município de Maracanaú;



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

Finalmente, convicto da compreensão dos meus pares quanto à relevância e necessidade de isentar pessoas com deficiência, bem como, pais, mães e tutores de pessoas com deficiência do pagamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, submeto o presente projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa e com cordiais cumprimentos, peço o apoio dos meus pares para sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**, 21 de abril de 2024.

  
**RAPHAEL PESSOA MOTA**  
Vereador



PREFEITURA DE MARACANAÚ

AFIXADO

FM: 01/2011

Emmanuel Batista Lima

MAT. 21498

**TÍTULO IV  
DAS CONTRIBUIÇÕES**

**CAPÍTULO I  
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP**

**SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR**

**Art. 202.** A Contribuição de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador a prestação, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública mantidos pelo Município de Maracanaú, e incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas dos imóveis como: prédios residenciais, comerciais e industriais, apartamentos, salas comerciais ou não, lojas, sobrelojas, boxes, terrenos, lotes e outras unidades, situadas dentro dos perímetros urbanos do Município. (Art. 163, Lei nº 932/2003)

~~Art. 202. A "Contribuição de Iluminação Pública – CIP" é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, no Município de Maracanaú.~~

**Art. 203.** A Contribuição de Iluminação Pública – CIP é destinada ao custeio da prestação efetiva ou potencial dos serviços de instalação, expansão, melhoramento, manutenção e operação do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, assim como ao custeio do consumo de energia dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público situados no Município de Maracanaú. (Art. 164 da Lei n.º 1362/2008).

**Parágrafo único.** São elementos integrantes do Sistema de Iluminação Pública no Município de Maracanaú: (Parágrafo Único, art. 164, Lei nº 932/2003)

I – a energia elétrica adquirida pelo Município e fornecida por concessionária de serviços públicos de energia elétrica, instalada nos pontos de luz localizados dentro do Município de Maracanaú, no horário noturno; (Inciso I, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)

II – lâmpadas de Vna e VHg; (Inciso II, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)

III – relés fotoelétricos; (Inciso III, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)

IV – reatores; (Inciso IV, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)

V – chaves magnéticas; (Inciso V, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)

VI – luminárias; (Inciso VI, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430



## PREFEITURA DE MARACANAÚ

VII – fios e cabos elétricos; *(Inciso VII, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

VIII – conectores paralelos; *(Inciso VIII, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

IX – caixas de comando; *(Inciso IX, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

X – braços metálicos para suporte de luminárias; *(Inciso X, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

XI – cabos pingentes para suporte de luminárias; *(Inciso XI, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

XII – cinta fixadora de braços e cabos metálicos; *(Inciso XII, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

XIII – parafusos, cintos, grampos, arruelas e presilhas; *(Inciso XIII, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema; *(Inciso XIV, parágrafo único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

Parágrafo único. No caso de imóveis constituídos por mais de uma unidade autônoma, a "CIP" incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta. *(Parágrafo Único, art. 164, Lei nº 932/2003)*

**SEÇÃO II  
DO CONTRIBUINTE**

**Art. 204.** O contribuinte da "CIP" é o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, que esteja situado dentro dos perímetros urbanos do Município. *(Art. 165, Lei nº 932/2003)*

§1º São também contribuintes da CIP os responsáveis por quaisquer outros estabelecimentos instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos, destinados à exploração de atividade comercial ou de serviços, ainda que utilizem o espaço público mediante mera permissão ou concessão do Poder Público Municipal. *(§1º, art. 165, Lei nº 932/2003)*

§2º A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP sub-roga-se na pessoa do sucessor do adquirente ou sucessor a qualquer título, ou os que por força contratual ou legal se achem na responsabilidade contributiva. *(§2º, art. 165, Lei nº 932/2003)*

§3º Considera-se beneficiado pelos serviços de iluminação pública para efeito de incidência da contribuição prevista nesta Consolidação, conforme art. 202 e 204 o imóvel edificado ou não, localizado: *(§3º, art. 165, Lei nº 932/2003)*

I – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa única, mesmo que instaladas luminárias em apenas um dos lados das vias; *(Inciso I, §3º, art. 165, Lei nº 932/2003)*

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430





## PREFEITURA DE MARACANAÚ

II – em qualquer dos lados das vias públicas de caixa dupla, quando instaladas luminárias no canteiro central ou em quaisquer dos lados; (Inciso II, §3º, art. 165, Lei nº 932/2003)

III – em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias; (Inciso III, §3º, art. 165, Lei nº 932/2003)

IV – em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias. (Inciso IV, §3º, art. 165, Lei nº 932/2003)

**SEÇÃO III  
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 205.** A contribuição para o custeio da iluminação pública será cobrada mensalmente, por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária do serviço público, no caso de unidade autônoma ou estabelecimento instalado permanentemente nas vias e logradouros públicos destinado à exploração de atividade comercial ou de serviços, situados na zona urbana, que possuem ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços. (Art. 166, Lei nº 932/2003)

~~Art. 206 – O valor da “Contribuição de Iluminação Pública – CIP” será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de energia vigente, levando-se em conta a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a tabela de TABELA XIII.~~

**Art. 206.** O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será calculado no caso de unidades autônomas ou estabelecimentos que possuam ligação de energia elétrica regular e privada ao sistema de fornecimento de energia da concessionária de serviços, com base em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, considerando-se a classificação do imóvel e a faixa de consumo mensal de energia elétrica de acordo com a Tabela XVII. (Art. 167 da Lei n.º 1362/2008).

~~§1º Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para a Iluminação Pública.~~

§1º Entende-se por módulo da tarifa de Iluminação Pública, para efeitos desta Lei, o preço de 1.000Kwh, vigentes para “Iluminação Pública” indicada e cobrada pela concessionária de energia elétrica. (Art 167, §1º, da Lei n.º 1362/2008).

~~§2º Para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio/contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica, a qual responsabilizar-se-á pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica.~~

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430



AFIXADO

EM: 09/02/10

Emanuela Batista Lima

MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

§2º Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimento industrial com consumo variando entre o (zero) a 1.000kWh. (Art 167, §2º, da Lei n.º 1362/2008).

§3º Aplicar-se-á o triplo da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimento industrial com consumo superior a 1.000kWh. (Art 167, §3º, da Lei n.º 1362/2008).

~~§4º Aplicar-se-á o dobro da base de cálculo do módulo de tarifa para a composição da contribuição referida no *caput* nas hipóteses de consumo por estabelecimentos comerciais. (Incluído pela Lei n.º 1362/2008). (Revogado pela Lei n.º 1389/2009).~~

§5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária do serviço público de energia elétrica para viabilizar a cobrança dos valores referentes à contribuição de que trata este artigo, a qual se responsabilizará pela arrecadação dos valores pagos pelos contribuintes na conta mensal de energia elétrica. (Art 167, §5º, da Lei n.º 1362/2008).

**Art. 207.** Os valores arrecadados, e efetivamente ingressos nos cofres públicos, constituem-se receita própria do Município, e, uma vez celebrado o convênio/contrato, fica a concessionária obrigada a repassar os recursos arrecadados em sua integralidade à municipalidade, aos quais serão creditados em conta específica do Município, fazendo-se a devida contabilização. (Art. 168, Lei n.º 932/2003)

Parágrafo único. O produto total da arrecadação deverá ser depositado mensalmente, em conta do Município de Maracanaú, até o 10º (décimo) dia antecedente ao vencimento da conta referente ao consumo de Iluminação Pública do Município. (Parágrafo Único, art. 168, Lei n.º 932/2003)

**Art. 208.** As despesas com serviços de instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de iluminação das vias e logradouros públicos, urbanos ou dos perímetros rurais, pertencente ao Município de Maracanaú, desde que realizadas pela concessionária após previa autorização do executivo, serão pagas pelo Poder Público Municipal, mediante apresentação mensal de relatório de atividades e fatura dos serviços, que deverá conter a descrição detalhada da origem e o tipo das despesas relativas aos serviços de iluminação pública prestados pela concessionária. (Art. 169, Lei n.º 932/2003)

§1º As despesas efetuadas no sistema de propriedade da concessionária já estão cobertas pela tarifa incidente nas contas de consumo de energia elétrica nos moldes da legislação aplicável à espécie. (§1º, art. 169, Lei n.º 932/2003)

§2º Caso o Município autorize a realização de dispêndios no sistema de propriedade da concessionária, referidas despesas serão por ele custeadas,

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430





AFIXADO  
EM 09/08/12  
Emanuelo Batista Lima  
MAT. 21498

PREFEITURA DE MARACANAÚ

procedendo-se a devida compensação. (§2º, art. 169, Lei nº 932/2003)

**Art. 209.** Deverá a concessionária apresentar mensalmente, também, Relatório Geral do consumo de Iluminação Pública no Município, o qual, obrigatoriamente, conterà, no mínimo, os seguintes dados: (Art. 170, Lei nº 932/2003)

I – a quantidade de energia fornecida pela concessionária durante o período, com a discriminação do consumo, individualizada por proprietário do sistema, acompanhada de demonstrativo especificado de cálculo; (Inciso I, art. 170, Lei nº 932/2003)

II – a relação nominal de todos os contribuintes responsáveis pelas unidades imobiliárias autônomas, que recolheram a contribuição, bem como dos que deixarem de fazê-lo com seus respectivos valores e períodos. (Inciso II, art. 170, Lei nº 932/2003)

**Art. 210.** Do montante devido e não pago pelo contribuinte, será cientificado o Município no mês seguinte à verificação da inadimplência para adoção das medidas cabíveis visando o recebimento do crédito, inclusive com a possibilidade de inscrição na Dívida Ativa do Município e propositura da competente execução fiscal, servindo como mecanismo hábil: (Art. 171, Lei nº 932/2003)

I – a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN. (Inciso I, art. 171, Lei nº 932/2003)

II – duplicata da fatura de energia elétrica impaga; (Inciso II, art. 171, Lei nº 932/2003)

III – outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 do CTN. (Inciso III, art. 171, Lei nº 932/2003)

**Art. 211.** A Secretaria de Gestão, Orçamento e Finanças do Município promoverá o lançamento da CIP de conformidade com os valores positivados no art. 202, com os devidos acréscimos legais, que são os mesmos aplicados aos tributos municipais. (Art. 172, Lei nº 932/2003)

~~Art. 212 — Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública.~~

**Art. 212.** Os recursos financeiros provenientes da CIP serão aplicados pelo Município no pagamento do consumo de iluminação pública e no seu respectivo gerenciamento, bem assim, em obras destinadas à instalação, expansão, melhoramento e manutenção do sistema de Iluminação Pública e custeio do consumo de energia elétrica dos equipamentos públicos e imóveis de acesso público da municipalidade. (Art. 3º, da Lei nº 1362/2008).



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430





AFIXADO

EM: 09/10/2018

Emanuel Batista Lima  
MAT. 21498

## PREFEITURA DE MARACANAÚ

~~§1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a utilizar recursos provenientes da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, para pagamento de consumo mensal de energia elétrica das unidades públicas de saúde, educação e assistência social do Município. (Inserido pela Lei n.º 1134/2006). (Revogado pela Lei n.º 1362/2008).~~

~~§2º A autorização de que trata o parágrafo anterior, deverá, exclusivamente, fazer face às despesas de consumo de energia que direcionem o seu funcionamento ao atendimento público, por período máximo de 30 (trinta) meses. (Inserido pela Lei n.º 1134/2006). (Revogado pela Lei n.º 1362/2008).~~

**Art. 213.** Estão isentos de contribuição: (Art. 174, Lei n.º 932/2003)

I – a União, o Estado, o Município e suas respectivas autarquias, fundações e empresas públicas; (Inciso I, art. 174, Lei n.º 932/2003)

II – o contribuinte inserto na faixa de consumo isento devidamente especificada na Tabela XVII; (Inciso II, art. 174, Lei n.º 932/2003)

III – os usuários das unidades autônomas classificados como rurais. (Inciso III, art. 174, Lei n.º 932/2003)

IV – entidades religiosas no tocante aos imóveis utilizados como templos. (Inciso IV, art. 174, Lei n.º 932/2003)

## CAPÍTULO II

## DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I  
DO FATO GERADOR

**Art. 214.** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a efetiva valorização do imóvel, em decorrência de obra pública. (Art. 175, Lei n.º 932/2003)

Parágrafo único. Para os efeitos da Contribuição de Melhoria, entende-se por obra pública: (Art. 175, Lei n.º 932/2003)

- a) abertura, construção e alargamento de vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, viadutos, calçadas e meio-fios; (Alínea 'a', art. 175, Lei n.º 932/2003)
- b) nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de vias e logradouros públicos; (Alínea 'b', art. 175, Lei n.º 932/2003)



Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú - Ceará  
CEP 61.905-430